



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06874/06

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã

Responsável: João Batista Soares

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01290/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06874/06, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão AC1-TC-01296/16, pelo qual a 1ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 180 dias para a regularização da situação dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, conforme lista integrante do relatório técnico da Auditoria as fls. 35/45, que atuam na área de saúde do Município de Caaporã, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
3. ASSINAR Prazo de 60 (sessenta) dias para que o citado gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se os contratados por excepcional interesse público ainda constam do quadro de pessoal daquela Edilidade, conforme consta do quadro do relatório inicial as fls. 16/18;
5. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06874/06

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06874/06 trata, originariamente, de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de contratações irregulares de profissionais da área da saúde, realizadas pelos Municípios do Estado da Paraíba, em desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O relatório exordial da Auditoria (fls. 14/19), datado de 26/06/2013, identificou a existência de contratação por excepcional interesse público de 87 (oitenta e sete) profissionais de saúde, que têm ocupado, por longo intervalo temporal (em alguns casos com vínculo precário superior a 08 anos), cargos de “natureza efetiva”. O Órgão Técnico concluiu que as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura de Caapora/PB, prima facie, são irregulares, devendo o gestor apresentar a motivação das contratações em cada caso; bem como, esclarecer se estão sendo tomadas medidas para realização de concurso público com vistas ao provimento de cargos públicos. A constatação ensejou a expedição de citação postal ao Prefeito (fl. 20/21), senhor **João Batista Soares**, que, após peticionar e ter deferida a dilação de prazo para contestação (fls. 25/27), apresentou documentação de defesa (Doc. nº 25.913/13, fls. 28/33). No relatório de análise das contrarrazões (fls. 46/49), o Órgão Auditor expôs a conclusão da forma que segue:

Portanto, esta unidade técnica concluiu que a irregularidade **não** foi sanada pelos argumentos de defesa, haja vista que as contratações por excepcional interesse público de profissionais da saúde permanecem irregulares, pois não estão atendendo aos requisitos constitucionais da temporariedade e da necessidade pública excepcional.

Ademais, houve **aumento dos contratados na área da saúde e não foram apresentadas as medidas adotadas na entidade, visando à realização de concurso público**, para a substituição dos contratados irregularmente. Deste modo, esta unidade técnica entende pela necessidade de **assinacão de prazo** para que o gestor da PM de Caaporã/PB promova a realização de concurso público, para a substituição dos contratados, devendo, após, rescindir as contratações ilegais.

Em seguida, entende pela notificação do gestor para:

1. comprovar a existência de *surto epidêmico* ou rescindir as contratações por excepcional inter esse público de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 16 da Lei nº. 11.350/2006.

Ante a manifestação da Instrução, o Relator determinou a intimação do gestor responsável (Prefeito reeleito para gestão de 2013/2016), senhor João Batista Soares. Citado agente político permaneceu inerte frente ao escoar do prazo regimental para manejo das justificativas solicitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06874/06

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01736/15 (fls. 52/55), da caneta da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo por desfecho as seguintes recomendações:

- IRREGULARIDADE dos contratos firmados por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Caaporã;
- APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável;
- ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Gestor Municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos profissionais irregularmente contratados;
- RECOMENDAÇÃO à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Na sessão do dia 28 de abril de 2012, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC1-TC-01296/16:

1. **Declarar irregulares** os contratos por excepcional interesse público promovidos pelo Município de Caaporã, de acordo com listagem elaborada pela Auditoria (fls. 35/45), no tocante os servidores relacionados à área da Saúde;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Prefeito de Caaporã, senhor **João Batista Soares**, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva;
4. **Assinar prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, conforme lista integrante do relatório técnico da Auditoria (fls. 35/45), que atuam na área de saúde no Município de Caaporã;
5. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Caaporã a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal;
6. **Remeter** cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para providências que entender necessárias à verificação de eventual prática de improbidade administrativa.

Inconformado com a decisão, em 02/06/2016, o Senhor João Batista Soares, por meio de representante legalmente habilitado, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 60/90, pela Secretaria da 1ª Câmara. Em suma, alegou o insurgente a extrema necessidade municipal para a contratação e manutenção dos servidores arrolados, não restando alternativa, sob pena de paralisação de parcela dos serviços de saúde, com sérios prejuízos à sociedade local. Destacou a insuficiência de recursos financeiros capazes de custear um certame seletivo de pessoal. Por fim, veiculou a notícia da publicação de edital de concurso público, em abril de 2016, para reorganização do quadro de funcionários da Urbe.

A Auditoria, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 100/104), emitiu manifestação conclusiva opinando pelo conhecimento do recurso aviado e, no mérito, pelo não provimento, em função dos motivos expostos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06874/06

Os documentos trazidos aos autos, referente ao **Edital de Concurso Público Nº 001/2016** (“Anexo 1”, Pág. 63/90 dos autos), **data de 08/04/2016**. O Relatório Inicial de Auditoria data de 18/08/2014, o Parecer da Douta Procuradoria data de 30/09/2015, e a decisão da Câmara (Acórdão ora atacado), datou de 28/04/2016. Isso demonstra apenas que o gestor, durante a tramitação do presente processo procurou cumprir o que apontavam as peças preliminares dos autos, que resultaram no Acórdão ora atacado, que estabeleceu **prazo de até 180 dias para regularização da irregularidade em apreço**.

Logo, o GEA entende que a providência adotada foi no sentido de regularizar as irregularidades denunciadas, cuja medida serviu como reparação diante do posicionamento da Auditoria e da Procuradoria Especial de Contas, referendado pela Câmara que apreciou o feito.

Ademais, em pesquisa ao portal do TCE/PB, no ícone “Mural de Concursos”¹, não consta o edital acima citado, embora apareça no link do CONPASS – Concursos Públicos e Assessorias², **localizado no ambiente da internet**.

Nesse aspecto, **a não inserção desse edital nos sistemas do TCE/PB já se constitui em si, uma irregularidade**, haja vista que **descumpriu a Resolução Normativa RN TC Nº 05/2014**, que **disciplina o envio por parte do jurisdicionado**, de todo o trâmite do concurso através de sistema eletrônico visando o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal exercidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, o GEA observa que a eiva não foi justificada com argumentos consistentes e que a realização do concurso foi um ato corretivo frente ao demandado pela Auditoria e pela Procuradoria Especial de Contas, entendendo que as alegações do interessado apenas confirmam e ratificam a existência da irregularidade.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer nº 01722/16, às fls. 110/113, em 16/12/2016, da lavra da sapiente Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01296/2016.

Na sessão do dia 04 de maio de 2017, através do Acórdão AC1-TC-00859/17, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se incólumes todos os desígnios contidos no Acórdão AC1 TC nº 01296/16.

Ato contínuo, a Corregedoria procedeu à verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão AC1-TC-01296/16, concluindo dessa maneira:

“Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC1 TC nº 01296/2016 não foi Cumprido”.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00445/18, pugnano pela:

- Declaração de não cumprimento do item 4 do AC1 – TC nº 01296/2016;
- Aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. João Batista Soares, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93;
- Assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, para que adote as providências determinadas item 4 do AC1–TC-01296/2016.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06874/06

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o responsável, Sr. João Batista Soares, não veio aos autos apresentar quaisquer documentos para atendimento do item 4 do Acórdão AC1-TC-01296/16, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao gestor Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 62,64 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. DETERMINE que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se os contratados por excepcional interesse público ainda constam do quadro de pessoal daquela Edilidade, conforme consta do quadro do relatório inicial as fls. 16/18;
5. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada.

É o voto.

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 18:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO